



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.935 - RJ (2014/0139048-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CBTV COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO
ADVOGADO : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
MARIANA VASCONCELOS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, CPC) - PREPARO RECURSAL - RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014 - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

2. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

3. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.935 - RJ (2014/0139048-8)

AGRAVANTE : CBTV COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO
ADVOGADO : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
MARIANA VASCONCELOS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por CBTV COMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fl. 569/571, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por CBTV COMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão que deixou de admitir recurso especial (fl. 520, e-STJ), sob o fundamento de que o recorrente não comprovou o preparo, nos termos do arts. 511 do CPC e 7º da Resolução nº 01/2014 do STJ, tendo em vista que o ora agravante apresentou as Guias de Recolhimento da União, no modelo simples, antigo.

Nas razões de agravo (fls. 539/548, e-STJ), a insurgente sustenta, em síntese, os mesmo fundamento já lançados na via excepcional, asseverando que deveria ter sido dada a oportunidade para a regularização do preparo.

Contraminuta apresentada à fls. 552/563, e-STJ.

É o relatório.

Correta a inadmissão do reclamo.

1. Não há como relevar a deserção do recurso especial. Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, in verbis: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Com efeito, extrai-se dos autos que não houve a adequada comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial, em face da apresentação da Guia de Recolhimento da União no modelo simples (fl. 518), em desconformidade com o art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, a qual dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 05/03/2014.

Logo, o recurso é deserto, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo. Constitui-se peça essencial à formação do instrumento, mesmo não estando elencada no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

3. Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 05/02/2013, portanto, vigente à época da interposição do recurso especial.

4. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as Guias de Recolhimento da União - GRU -, tampouco consta seus respectivos comprovantes de pagamento.

5. Desta forma, sem dúvida, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 498.389/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU NÃO APRESENTADA.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento.

2. À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção. Precedentes.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 344.134/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. GUIA ERRADA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento do preparo recursal deve se dar na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia e códigos nela informados.
2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO 01/2011. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é dever do recorrente a correta indicação dos respectivos códigos de receita nas duas guias de recolhimento que compõe as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.
2. Hipótese em que as guias de recolhimento foram preenchidas com códigos distintos do disposto na Resolução 1/2011 do STJ, em vigor na data da interposição do recurso. Recurso especial deserto.
3. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, o que não ocorreu não caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1357549/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Nas razões do regimental (fls. 579/586, e-STJ) sustenta a agravante, em síntese, que o recurso especial não pode ser considerado deserto, eis que, as custas pertinentes à sua interposição foram correta e tempestivamente recolhida.

Sustenta ter havido equívoco tão somente no que tange à forma deste recolhimento (especificamente, na apresentação da Guia de Recolhimento da União no modelo simples, antigo). Afirmar trata-se de erro material plenamente sanável e que foi ocasionado pela recentíssima mudança no procedimento desta Corte. Destarte, resta inequivocamente caracterizada a boa-fé processual da recorrente, que merece ser prestigiada.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, requer a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente, a fim de que seja ele provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 590/597, e-STJ.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.935 - RJ (2014/0139048-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, CPC) - PREPARO RECURSAL - RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014 - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

2. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

3. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. No caso, a deserção foi declarada, porque o pagamento das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, efetuado em 31/03/2014, foi realizado utilizando-se a GRU Simples (fl. 514/515, e-STJ), em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014, do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 1º No momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicados obrigatoriamente:

I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome do réu ou do recorrido;

III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;

IV – as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido".

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

Com efeito, é dever do recorrente, para fins de comprovação do preparo recursal, observar as instruções contidas nas Resoluções do STJ, conforme disposto no art. 41-B da Lei 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei 9.756/98, *in verbis*:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Neste sentido, restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EREsp 820539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, vejam-se os seguintes julgados, além dos precedentes já citados na decisão recorrida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.

2. A utilização de documento de crédito diverso do indicado na resolução vigente à época da interposição do recurso especial para recolhimento do preparo implica o reconhecimento da deserção, pois ao valor depositado deve ser dada a correta destinação para que ele seja revertido ao STJ, tendo em vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 382112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.

2. "O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional." (EResp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

3. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 824318/RR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2011).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO. DEFICIENTE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 15.3.2013.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate atinente à deserção do recurso extraordinário, em razão da deficiente comprovação do preparo.

Na hipótese, recolhidas as custas por meio de "GRU Simples", quando o correto seria utilizar "GRU Cobrança" nos termos do art. 5º da Resolução STF 500/2013. Consoante a jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, a ausência do recolhimento do preparo ou sua realização em desconformidade com a legislação em vigor configura deserção do recurso interposto.

Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, AgRg no ARE 760745/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Por oportuno, em igual sentido da decisão ora recorrida, cito as seguintes decisões monocráticas do STJ: AREsp 547635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014; AREsp 528221/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24/06/2014; ARES 527390/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 18/06/2014.

Portanto, extrai-se dos autos que não houve o devido recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo do Recurso Especial.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, *in verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139048-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 529.935 / RJ**

Números Origem: 01394645620088190001 1394645620088190001 20080010197600 20080011371565
201424555146

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) MARIANA VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CBTV COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ABAETÉ DE PAULA MESQUITA PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO
ADVOGADO	: JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CBTV COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ABAETÉ DE PAULA MESQUITA PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA EM CRISTO
ADVOGADO	: JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S) MARIANA VASCONCELOS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.